



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001474-68.2014.815.0051**

Origem : São João do Rio do Peixe - 2ª Vara  
Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelantes : João Rodrigo Lins de Oliveira (Adv. João de Deus Quirino Filho)  
Apelada : Justiça Pública Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PROVA. RECONHECIMENTO. VÍTIMA. DECLARAÇÕES. FIRMEZA. PROVA. SUFICIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMA TENTADA. INADMISSIBILIDADE. PENA. EXAGERO. OCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO. APELO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É descabido o pleito absolutório vazada em vaga negativa de autoria por parte do imputado, com quem foram apreendidos os pertences da vítima, que o reconheceu, apontando-o como autor do roubo contra ela praticado, em concurso com um adolescente.

2. Tendo sido a vítima despojada dos seus pertences, permanecendo os agentes em poder destes por cerca de três horas até que foram localizados e apreendidos os bens, não há falar-se em mera tentativa, mas de roubo consumado.

3. Evidenciado o exagero na dosimetria, impõe-se a readequação para menos.

4. Recurso provido, em parte.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

Cuida-se de apelação criminal interposta por **JOÃO RODRIGO LINS DE OLIVEIRA**, em face da sentença de fls. 134/140, que o condenou à pena total de 07 anos e 08 meses de reclusão, no regime fechado, mais 40 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração aos arts. 157, §2º, II, do CP e 244-B, do ECA, isto por haver tomado de assalto a bolsa contendo os pertences de Juberlânia Maria de Sousa Lima, para tanto contando com o concurso do menor Ítalo Duarte Ferreira, no dia 18 de setembro de 2014, por volta das 17h00min.

Consta que a vítima dirigia-se, de moto, da cidade de São João do Rio do Peixe para o sítio Santana, onde mora, quando foi abordada por dois ocupantes de outra motocicleta, os quais determinaram que lhes entregasse a bolsa senão a derrubaria ao solo. E assim fez a ofendida, fugindo os meliantes em seguida rumo à cidade de Cajazeiras/PB.

Relata, ainda, a peça póstica que, acionados e informados das características dos indivíduos e da moto que usavam, os policiais militares saíram em diligências, logrando encontrar o ora denunciado e o menor na posse da bolsa pertencente à vítima. Por isso, foram abordados, sendo o acusado preso e o adolescente apreendido e, mais tarde, reconhecidos pela vítima.

Nas suas razões, fls. 154/174, a defesa busca a absolvição ao argumento de que não há prova concreta da participação do acusado no roubo, cometido e assumido apenas pelo menor Ítalo Duarte Ferreira. Assim não entendendo a Câmara Criminal, pede que se opere a desclassificação do tipo para a forma tentada, a pretexto de que não tivera a posse mansa e pacífica dos bens surrupados ou que se reduza as penas ao mínimo, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis.

Contrarrazões do Ministério Público de primeiro grau às fls. 180/190, protestando pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a ilustrada Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou, inicialmente, pelo desprovemento do recurso, fls. 196/201, todavia, diante da comprovação, pela defesa, de que o acusado fora absolvido em outro processo, postou-se pelo parcial provimento do rogo, readequando-se as penas impostas, fls. 206/207 e 210/211.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

É o relatório.

**VOTO** - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Por atender aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo está vazado na alegação de que não há prova concreta de ter o acusado cometido o crime, eis que o menor com o qual fora encontrado no momento da abordagem policial assumiu a autoria do delito, bem assim, no fato de que o crime de roubo não se consumou, considerando que houve imediata perseguição e apreensão da *res furtiva*.

As teses se contradizem. Mesmo assim, as enfrento. E as afasto.

É que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando, não conhecendo o imputado, a ele atribui a autoria do delito sem titubear, com detalhes que somente quem protagonizou o episódio poderia dar.

E é justamente esse o caso dos autos.

A vítima, quando ouvida em juízo, informou com segurança ter reconhecido o réu como o piloto da moto, usada no assalto, pelas suas vestes, já que o mesmo, ao contrário do menor que o acompanhava, estava de capacete, fls. 96/96v.

Interessante, também, o testemunho do militar Rafael Bezerra da Silva ao esclarecer que, ao receber o chamado do COPOM, “...recebeu as características físicas dos assaltantes, como sendo pessoas jovens, bem como a moto, sendo uma FAN vermelha; que ao sair em busca dos assaltantes, a guarnição policial militar fez rondas pelas estradas vicinais do Distrito de Várzea da Ema; que na Várzea da Ema encontraram os dois rapazes com a moto vermelha e uma bolsa; que ao encontrar os indivíduos suspeitos, a guarnição, de imediato, ordenou que colocasse as mãos na cabeça e separassem as penas, ocasião em que perceberam que o denunciado estava sentado em cima da bolsa da vítima; que de imediato foi dado voz de prisão ao acusado, bem como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

*apreendido os materiais com eles encontrados; que com o denunciado estava também a chave de roda, a qual o depoente verificou servir para desparafusar a placa da motocicleta; que pena denúncia do COPOM a moto dos assaltantes estava sem placa; que, porém quando chegou ao local da abordagem verificou que a moto estava com a placa e com a chave de roda dos eu lado; (...)", fls. 97.*

Registre-se que igual depoimento foi prestado pelo também miliciano Wagner Rolim Cavalcante, às fls. 98.

Esses depoimentos, aliás, estão recheados de detalhes importantes que em tudo se ajustam às declarações da vítima e, também, com a delação do adolescente Ítalo Matheus Duarte Ferreira, às fls. 23/21, em que conta ter cometido o crime ao lado de João Rodrigo, inclusive com o detalhe da retirada da placa da moto.

Em suma, é descabido o pleito absolutório vazada em vaga negativa de autoria por parte do imputado, com quem foram apreendidos os pertences da vítima, que o reconheceu, apontando-o como autor do roubo contra ela praticado, em concurso com um adolescente.

De igual forma, também não há como amparar a pretensão desclassificatória, eis que, conforme relatou a vítima, o réu e o menor tomaram-lhe a bolsa e a levaram, somente sendo localizados cerca de três horas depois, fls. 96/96v.

Isso, por si só, afasta a alegação de que não houve a consumação do roubo, como, aliás, tem decidido esta Corte:

ROUBO MAJORADO. Desclassificação. Forma tentada. Inadmissibilidade. Posse da *res furtiva*. Consumação operada. Decisão mantida. I - Provado que o imputado deteve a posse da *res furtiva*, inclusive por largo espaço de tempo, mostra-se descabida a pretendida desclassificação do delito para a sua forma tentada. II - Apelo não provido. (ApCrim n. 001.2010.006473-0/1 - CAMPINA GRANDE - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Julgamento: 29.09.2011).

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

No que se refere à pena, é sabido que o Magistrado, na individualização, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios colacionados no art. 59 do Código Penal, para enfim, de forma justa e fundamentada, chegar ao quantum proporcional, necessário e suficiente à reprovação do crime.

Desse modo, ao entender desfavoráveis determinadas circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, sob pena de inobservância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da CF.

Na hipótese dos autos, colhe-se do édito condenatório que o juiz *a quo* fixou, pelo crime de roubo majorado, a pena-base do recorrente em 05 anos e 06 meses de reclusão, com o pagamento de 40 dias-multa, por considerar desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, circunstâncias, consequências e o comportamento da vítima.

Não ponderou, a meu ver, justificativas plausíveis para quase todas estas circunstâncias, notadamente no que diz respeito à culpabilidade, que não extrapola os limites do tipo; aos antecedentes, eis que processos em andamento não marcam negativamente o passado do agente; o *modus operandi* e as consequências do ato, normais à espécie, sobretudo porque a vítima, apesar do susto, teve devolvidos os seus objetos.

Dessa maneira, a pena fixada ao apelante restou, de fato, indevidamente exacerbada, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da pena.

O mesmo não se pode dizer em relação ao crime de corrupção de menor, até porque, depois de avaliadas as atenuantes da menoridade e da confissão, terminou fixada no mínimo legal.

Assim, tenho que a pena-base do crime de roubo deve ser reduzida para 04 anos e 06 meses de reclusão e 40 dias-multa, a qual, em razão das atenuantes, fica abrandada para 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Ato contínuo, dada a qualificadora do concurso de agentes, elevo-a para 05 anos e 04 meses de reclusão e 30 dias-multa.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

Essa penitência, somada à fixada pelo crime de corrupção de menor, fica concretizada em 06 anos e 04 meses de reclusão e 40 dias-multa, mantidas as demais determinações da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, em jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), relator João Benedito da Silva, revisor, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 02 de Agosto de 2016.

  
José Guedes Cavalcanti Neto  
-Juiz Substituto -